

GABINETE DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
00400.008114/2013-18	
Em 05/08/2013	:

Ofício nº 142/AGU

Brasília, 05 de agosto de 2013.

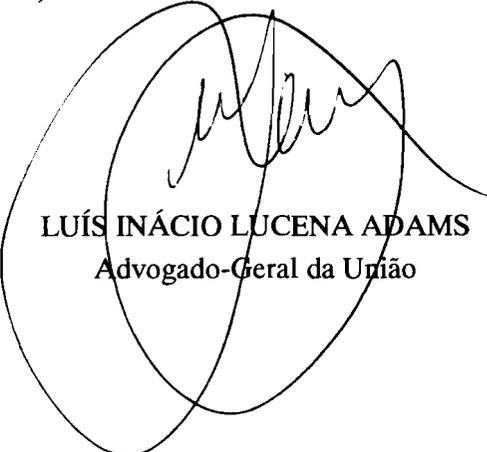
A Sua Excelência o Senhor
IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil/DF
SEPN 516, bloco B, lote 7, 4º andar
70770-525 – Brasília/DF

Assunto: Prazo de 90 dias para que membros das carreiras da AGU protocolizem pedido de inscrição na OAB, sob pena de medidas administrativas

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício nº 506/2013 – SAP, de 14 de junho de 2013, informo a Vossa Excelência que a Advocacia-Geral da União aguarda decisão do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil quanto ao seu pedido de expedição de provimento prevendo expressamente que os advogados públicos federais não se submetem ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 10 da Lei nº 8.906/94, ou seja, dispensando-lhes da exigência de inscrição suplementar e de transferência de inscrição, conforme Ofício nº 95/2010/PGF/AGU.

Atenciosamente,



LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS
Advogado-Geral da União



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

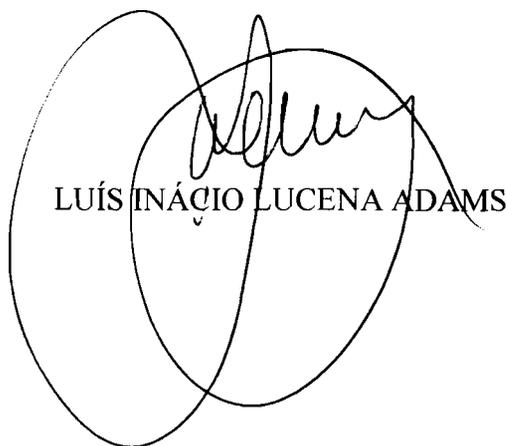
REFERÊNCIA: Processo nº 00400.006693/2013-64

Aprovo, nos termos do Despacho do Corregedor-Geral da Advocacia da União nº 1.910/2013, a Informação nº 231/2013-CGAU/AGU.

Encaminhem-se os autos à Consultoria-Geral da União para que proceda à reanálise da questão, considerando o material anexo, e, também, o entendimento do Ministro Joaquim Barbosa, consubstanciado no voto proferido no julgamento do MS nº 24.631/DF (v. fl. 46, item 9 da Informação).

Oficie-se o Presidente da OAB/DF, informando que providências relacionadas ao assunto já foram adotadas.

Em *05 de agosto* de 2013.


LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**

SIG Qd. 06 + Lote 800 – 2º andar – Ed. Palácio Alberto Britto Pereira
(Imprensa Nacional/AGU) – CEP: 70610-460 – Brasília/DF
Tel.: (61) 3105-8621 – Fax: (61) 3344-8101 – e-mail: pgf@agu.gov.br

Ofício nº 95/2010/PGF/AGU

Brasília, 07 de outubro de 2010.

A sua Excelência a Senhora

MEIRE LÚCIA GOMES MONTEIRO MOTA COELHO

Presidente da Comissão Nacional de Advocacia Pública do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil

SAS Quadra 5, Lote 1, Bloco M – Brasília/DF

CEP 70070-939

Assunto: Aplicação dos §§ 2º e 3º do art. 10 da Lei nº 8.906/94 aos advogados públicos federais.

Senhora Presidente,

1. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB distinguiu a inscrição suplementar da transferência da inscrição (§§ 2º e 3º do art. 10 da Lei nº 8.906/94). No primeiro caso, o advogado passa a ter duas inscrições: uma, principal, no território onde pretende estabelecer seu domicílio profissional; e outra, suplementar, onde exerce com habitualidade sua profissão – considerando-se habitual o exercício de mais de cinco causas por ano. Segundo o Estatuto da OAB, a transferência da inscrição ocorrerá quando houver mudança efetiva de domicílio profissional.

2. Em relação aos advogados públicos, o Conselho Federal da OAB editou o Provimento nº 114/2006, cujo art. 3º prevê:

“Art. 3º O advogado público deve ter inscrição principal perante o Conselho Seccional da OAB em cujo território tenha lotação.”

Parágrafo único. O advogado público, em caso de transferência funcional ou remoção para território de outra Seccional, ficará dispensado do pagamento da inscrição nesta, no ano em curso, desde que já tenha recolhido a mesma na Seccional em que esteja anteriormente inscrito.”

3. Embora não faça menção à inscrição suplementar, a referida norma prevê que o advogado público deve ter inscrição principal na Seccional da OAB onde tem lotação, de modo que, ao ser removido/transferido, deverá requerer a transferência da sua inscrição,



4. Ocorre que alguns Procuradores Federais estão lotados em território diverso daquele onde pretendem estabelecer o seu domicílio profissional. Como esses advogados públicos federais possuem interesse em retornar para suas cidades de origem, a Procuradoria-Geral Federal solicita que seja expedido provimento prevendo que os advogados públicos federais não se submetem ao disposto nos §§2º e 3º do art. 10 da Lei nº 8.906/94, ou seja, dispensando-lhes da exigência de inscrição suplementar e de transferência de inscrição, de modo que possam manter somente como principal a inscrição na Seccional da OAB em que residiam antes de tomar posse no concurso público e para onde pretendem retornar.

5. Caso esse Conselho Superior assim não entenda, requer-se seja expedido provimento prevendo que os advogados públicos federais que participam de grupos de trabalho, mutirões ou que se encontram em exercício provisório, inclusive em exercício de cargo em comissão, não se submetem ao disposto no §2º do art. 10 do Estatuto da OAB, ou seja, não devem promover inscrições suplementares nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passam a exercer habitualmente a profissão, face ao caráter transitório próprio dessas situações.

Atenciosamente,


MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS
Procurador-Geral Federal



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CORREGEDORIA-GERAL DA ADVOCACIA DA UNIÃO

INFORMAÇÃO Nº 231/2013-CGAU/AGU

Processo: 00400.006693/2013-64

Interessados: Ordem dos Advogados do Brasil – Conselho Seccional do Distrito Federal

Assunto: Prazo de 90 dias concedido pelo Presidente da OAB/DF para que os membros das carreiras da AGU, constantes do rol apresentado, protocolizem pedido de inscrição na OAB, sob pena de medidas administrativas.

Senhor Corregedor-Geral,

1. Trata-se do encaminhamento, por meio do Ofício nº 506/2013-SAP, de 14 de junho de 2013, subscrito pelo Presidente da OAB/DF, de uma relação de membros de carreiras jurídicas da Advocacia-Geral da União, ocupantes dos cargos de advogado da União e de procurador federal, supostamente em exercício no Distrito Federal, os quais, segundo afirma, não possuem inscrição junto ao Conselho Seccional da OAB no Distrito Federal.
2. O citado ofício, depois de fazer referência à obrigatoriedade da inscrição nos quadros da Ordem e afirmar que a atuação dos integrantes da AGU representando a União em juízo, sem prévia inscrição nos quadros da OAB, tem o condão de gerar nulidade absoluta dos atos por eles praticados, solicita os préstimos do Advogado-Geral da União para divulgar que a OAB/DF aguardará por 90 (noventa) dias para que os relacionados protocolizem o pedido de inscrição, sob pena de aplicação das medidas administrativas cabíveis.
3. Os autos foram, inicialmente, encaminhados à Secretaria-Geral de Administração da AGU (fl. 10), a qual, por sua vez, concluiu que o assunto seria de responsabilidade desta Corregedoria-Geral da Advocacia da União (fls. 13-vº). Na



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CORREGEDORIA-GERAL DA ADVOCACIA DA UNIÃO

ordem, por meio do Despacho nº 1765/2013-CGAU/AGU (às fls. 14), foi o presente processo encaminhado a esta Corregedoria-Auxiliar para análise e manifestação.

4. O assunto versado nestes autos está relacionado à necessidade de posicionamento da Instituição acerca da aplicabilidade, aos advogados públicos, da regra prevista na Lei nº 8.906, de 1994, segundo a qual

Art. 10. A inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do regulamento geral.

§ 1º Considera-se domicílio profissional a **sede principal da atividade de advocacia**, prevalecendo, na dúvida, o domicílio da pessoa física do advogado.

§ 2º **Além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano.**

§ 3º **No caso de mudança efetiva de domicílio profissional para outra unidade federativa, deve o advogado requerer a transferência de sua inscrição para o Conselho Seccional correspondente.**

§ 4º O Conselho Seccional deve suspender o pedido de transferência ou de inscrição suplementar, ao verificar a existência de vício ou ilegalidade na inscrição principal, contra ela representando ao Conselho Federal.

5. O referido dispositivo, a par de estabelecer que a inscrição do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em que pretende estabelecer o seu *domicílio profissional*, também prescreve a necessidade de inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios venha o advogado a patrocinar mais de cinco causas por ano.

6. Sobre a situação específica dos advogados públicos, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil editou o provimento nº 114, de 9 de novembro de 2006, segundo o qual o Membro deve manter sua inscrição perante o Conselho Seccional em cujo território tenha lotação:

Art. 1º A advocacia pública é exercida por advogado inscrito na OAB, que ocupe cargo ou emprego público ou de direção de órgão jurídico público, em atividade de representação judicial, de consultoria ou de orientação judicial e defesa dos necessitados.

Art. 2º Exercem atividades de advocacia pública, sujeitos ao presente provimento e ao regime legal a que estejam submetidos:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CORREGEDORIA-GERAL DA ADVOCACIA DA UNIÃO

I - os membros da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Procuradoria-Geral Federal, da Consultoria-Geral da União e da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil;

II - os membros das Defensorias Públicas da União, dos Estados e do Distrito Federal; III - os membros das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das respectivas entidades autárquicas e fundacionais;

IV - os membros das Procuradorias e Consultorias Jurídicas junto aos órgãos legislativos federais, estaduais, distrital e municipais;

V - aqueles que sejam estáveis em cargo de advogado, por força do art. 19 do ADCT.

Art. 3º O advogado público deve ter inscrição principal perante o Conselho Seccional da OAB em cujo território tenha lotação.

Parágrafo único. O advogado público, em caso de transferência funcional ou remoção para território de outra Seccional, fica dispensado do pagamento da inscrição nesta, no ano em curso, desde que já tenha recolhido anuidade na Seccional em que esteja anteriormente inscrito.

7. O Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, por sua vez, estabelece que:

Art. 5º Considera-se efetivo exercício da atividade de advocacia a participação anual mínima em cinco atos privativos previstos no artigo 1º do Estatuto, em causas ou questões distintas.

Parágrafo único. A comprovação do efetivo exercício faz-se mediante:

- a) certidão expedida por cartórios ou secretarias judiciais;
- b) cópia autenticada de atos privativos;
- c) certidão expedida pelo órgão público no qual o advogado exerça função privativa do seu ofício, indicando os atos praticados.

Art. 26. O advogado fica dispensado de comunicar o exercício eventual da profissão, até o total de cinco causas por ano, acima do qual obriga-se à inscrição suplementar.

8. Em 2010, o Procurador-Geral Federal, por meio do Ofício nº 95/2010/PGF/AGU, de 7 de outubro de 2010 (cópia anexa), solicitou à Comissão Nacional de Advocacia Pública do Conselho Federal da OAB a expedição de "*provimento prevendo que os advogados públicos federais não se submetem ao disposto nos §§2º e 3º do art. 10 da Lei nº 8.906/94, ou seja, dispensando-lhes da*

(1)



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CORREGEDORIA-GERAL DA ADVOCACIA DA UNIÃO

exigência de inscrição suplementar e de transferência de inscrição", mas não há aqui notícia do resultado da análise deste pleito.

9. O pleito da Procuradoria-Geral Federal pareceu-nos justificado, porquanto o próprio Ministro *Joaquim Barbosa*, no voto proferido no julgamento do MS nº 24.631/DF, ressaltou, no caso concreto analisado, que considera "*inadequado, no caso, invocar unicamente as normas do Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94), pois entendo que a Advocacia pública, a rigor, se submete a regime diferenciado, que mescla características do regime jurídico dessa profissão liberal com as do regime jurídico dos servidores a que se submetem também os advogados públicos*".

10. Tomem-se, como exemplos de situações peculiares da advocacia pública, os casos de edição de portarias, pelos Procuradores Regionais da União, da Fazenda Nacional ou Federal, pelas quais advogados ou procuradores de uma unidade da federação são designados para atuar em processos eletrônicos de outras unidades da federação, de modo que, a prevalecer a regra da vinculação territorial e inscrição suplementar, tornar-se-ia necessário exigir inscrição suplementar ou principal do Membro em outra unidade da federação. Este exemplo ilustra que a exigência da inscrição na base territorial da lotação e da suplementar onde possua mais de 5 causas por ano não está dissociada no exercício da função pública e do regime peculiar da advocacia pública. Ainda, de acordo com o regulamento da OAB (arts. 5º e 26), a prática, pelo advogado público, de cinco atos privativos em outra base territorial já caracterizaria efetivo exercício da advocacia.

11. Este contexto demonstra o quanto esta questão está diretamente associada ao exercício da função e, por consequência, faz ressurtir a necessidade de definição de um posicionamento institucional sobre o assunto.

12. No caso presente, o Presidente da OAB/DF informa a existência de 624 Membros que não estariam inscritos na Seccional do Distrito Federal e solicita ao Advogado-Geral da União que seja divulgado aos Membros das carreiras jurídicas da AGU que a OAB/DF aguardará pelo prazo de 90 dias, a contar do recebimento do referido Ofício (recebido em 20.6.2013), o protocolo dos pedidos de inscrição dos Membros listados, junto à Seccional, ao tempo em que propõe ao Advogado-Geral da União a instalação de um posto avançado de atendimento na própria sede da AGU,



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CORREGEDORIA-GERAL DA ADVOCACIA DA UNIÃO

para recebimento da documentação e orientação sobre o procedimento.

13. A OAB/DF não esclareceu quais serão as tais providências administrativas passíveis de adoção contra os Membros, mas divisa-se, pelos termos do Ofício nº 506/2013, a possibilidade de instauração de processos ético-disciplinares, tendo em vista que o referido *Regulamento Geral Do Estatuto da Advocacia e da OAB* estabelece que:

Art. 10. Os integrantes da advocacia pública, no exercício de atividade privativa prevista no Art. 1º do Estatuto, sujeitam-se ao regime do Estatuto, deste Regulamento Geral e do Código de Ética e Disciplina, inclusive quanto às infrações e sanções disciplinares.

14. Eventual providência dessa natureza atentaria contra o regime previsto para os advogados públicos, cuja competência apuratória está claramente delineada no art. 75, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001:

Art. 75. Os membros da Advocacia-Geral da União, como os integrantes da Carreira de Procurador Federal e de órgãos jurídicos vinculados à Instituição em geral, respondem, na apuração de falta funcional praticada no exercício de suas atribuições específicas, institucionais e legais, exclusivamente perante a Advocacia-Geral da União, e sob as normas, inclusive disciplinares, da Lei Orgânica da Instituição e dos atos legislativos que, no particular, a complementem.

§ 1º A apuração das faltas funcionais objeto do caput, no que concerne aos membros da Instituição, incumbe à Corregedoria-Geral da Advocacia da União, observada, a cada caso, a atribuição privativamente deferida ao Advogado-Geral da União pelo inciso XV do art. 4º da Lei Complementar no 73, de 1993.

§ 2º A apuração de falta funcional imputada a Procurador Federal, ou a integrante de órgão jurídico vinculado à Instituição em geral, incumbe ao Procurador-Geral, ou Chefe do Departamento Jurídico respectivo, o qual, logo que ultimados os trabalhos, deve submetê-los ao conhecimento do Advogado-Geral da União.

§ 3º O Advogado-Geral da União disporá, em ato próprio e nos termos do § 3º do art. 45 da Lei Complementar no 73, de 1993, sobre a aplicação deste artigo.

15. Na hipótese, não há como desconsiderar que a pretensão de exigir inscrição - principal ou suplementar em determinada base territorial - guarda relação com o exercício das atribuições do cargo, na esteira e para os fins do art. 148 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

(L)



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CORREGEDORIA-GERAL DA ADVOCACIA DA UNIÃO

16. E é razoável concluir-se que, no caso de eventual conflito de atribuições entre o poder disciplinar da OAB e o de uma Corregedoria ou Órgão de Direção Superior ao qual estejam vinculados os respectivos membros (advogados públicos), a solução desse conflito aparente de normas deve decorrer minimamente da aplicação do princípio da especialidade, vale dizer, para afastar-se a aplicação literal do regime (geral) da Lei 8.906, de 1994 aos advogados públicos, por ato praticado no exercício da advocacia dentro das atribuições institucionais previstas em lei ou que com elas tenha relação.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.35.00.020890-2/GO
Processo na Origem: 200635000208902
R E L A T O R (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA
APELANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO GOIAS
PROCURADOR : MIGUEL ANGELO CASCADO
APELADO : MAX CASADO DE MELO E OUTRO(A)
ADVOGADO : ARNALDO RAGGI JUNIOR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - GO
E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADVOGADO DA UNIÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI COMPLEMENTAR 73/93. LEI 8.906/94. MEDIDA PROVISÓRIA 2.249-43/2001. AGU. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SANÇÕES DISCIPLINARES. ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DA CORREGEDORIA-GERAL DA UNIÃO. PRINCÍPIOS DA ESPECIALIDADE, DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DO NON BIS IN IDEM. ATO DECORRENTE DA FUNÇÃO PÚBLICA (CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL). PROCESSAMENTO DE REPRESENTAÇÃO OFERTADA À OAB/GO: DESCABIMENTO. RECEBIMENTO DA REPRESENTAÇÃO SEM A INDICAÇÃO PRECISA DA INFRAÇÃO IMPUTADA AOS IMPETRANTES. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA. PRECEDENTES.

1. Os membros da Advocacia-Geral da União, como os integrantes da Carreira de Procurador Federal e de órgãos jurídicos vinculados à Instituição em geral, respondem, na apuração de falta funcional praticada no exercício de suas atribuições específicas, institucionais e legais, exclusivamente perante a Advocacia-Geral da União, e sob as normas inclusive disciplinares, da Lei Orgânica da Instituição e dos atos legislativos que, no particular, a complementem. Tal apuração incumbe à Corregedoria-Geral da Advocacia da União. Inteligência dos arts. 131 caput e § 2º, da CF/88; 5º, I, III, VI; 21, § 2º; 27 e 34 da Lei Complementar nº 73/93; art. 3º, caput e § 1º, da Lei nº 8.906/94; 75 da Medida Provisória 2.229-43/2001.

2. Interpretação conforme a Constituição. Incidência dos princípios da especialidade, da razoabilidade, da proporcionalidade e do non bis in idem. Precedentes: STJ: RECURSO ESPECIAL Nº 416.853 - PR (2002/0022355-5) Rel. MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, decisão de 18/03/2003. TRF/1ª Região: REOMS 2004.34.00.011094-1/DF, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, DJ p.150 de 11/04/2005 e TRF/2ª Região: AG 2003.02.01.004431-8, Oitava Turma Especializada, Rel. Des. Federal Maria Alice Paim Lyard, DJU de 3.8.2007.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CORREGEDORIA-GERAL DA ADVOCACIA DA UNIÃO

3. Na hipótese vertente, não há que se falar em aplicação de sanções disciplinares pela OAB. Os atos questionados foram praticados no exercício da função pública, razão pela qual devem responder os Autores perante o órgão de fiscalização instituído pelo Poder Público, no caso, a Corregedoria-Geral da União, conforme previsão contida no art. 5º, I, III e VI da Lei Complementar nº 73/93: "Art. 5º A Corregedoria Geral da Advocacia da União tem como atribuições: I fiscalizar as atividades funcionais dos Membros da Advocacia-Geral da União; (...) III apreciar as representações relativas à atuação dos Membros da Advocacia-Geral da União; (...) VI instaurar, de ofício ou por determinação superior, sindicâncias e processos administrativos contra os Membros da Advocacia Geral da União." Ausência de justa causa para a instauração de Processo Ético-Profissional no Conselho Profissional, se o ato está na alçada exclusiva da AGU.

4. (...).

5. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator. Brasília, 01 de dezembro de 2009 (data do julgamento).

DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA

Relator

(Apelação Cível nº 2006.35.00.020890-2/GO, TRF-1ª Região, Sétima Turma, v.u., E-DJF1 de 18.12.2009 – pág. 848)

17. O advogado público federal não é nomeado para exercer o cargo apenas em determinada base territorial, podendo ser designado para atuar em qualquer localidade, no interesse da Administração Pública, que não pode ser prejudicada por conta de regras que apenas se coadunam à advocacia privada, como é o caso da vinculação arrecadatória da OAB à base territorial. Com efeito, frequentemente os órgãos encarregados da representação judicial necessitam designar, no atendimento do interesse público e para garantir a racional utilização dos seus recursos, Membros de uma determinada base territorial para atender demandas urgentes de outras localidades. Tomem-se, como exemplos, as Portarias abaixo relacionadas, que designam Membros para atuação em processos físicos ou eletrônicos de outras localidades, não havendo, nessas hipóteses, razoabilidade na exigência de inscrição suplementar: Portaria PGU nº 7, de 25 de julho de 2008; Portaria PGU nº 21, de 8 de outubro de 2008; Portaria PGU nº 2, de 26 de março de 2010; Portaria Sub-PGF nº 405, de 3 de julho de 2013; Portaria Sub-PGF nº 795, de 11 de agosto de 2009/ Portaria Sub-PGF nº 1.081, de 24 de outubro de 2008.

18. Ante o exposto, considerando:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CORREGEDORIA-GERAL DA ADVOCACIA DA UNIÃO

a) que a decisão acerca da obrigatoriedade de inscrição nos quadros da OAB foi tomada pelo Advogado-Geral da União, em 14 de julho de 2000, a partir do Parecer AGU/MF nº 3/2000, tendo sido mantida a orientação também por despacho do Advogado-Geral da União proferido em 10 de agosto de 2004;

b) que, por meio da Orientação Normativa nº 1, de 21 de junho de 2011, esta Corregedoria-Geral apenas reproduziu e deu publicidade à orientação firmada pelo Advogado-Geral da União;

c) que, na relação constante do Ofício 506/2013-SAP, da OAB/DF, existem membros integrantes da carreira de Procurador Federal, cuja competência para questões funcionais pertence ao Procurador-Geral Federal;

d) que, por meio do Ofício nº 95/2010/PGF/AGU, de 7 de outubro de 2010 (cópia anexa), o Procurador-Geral Federal solicitou à Comissão Nacional de Advocacia Pública do Conselho Federal da OAB a expedição de "*provimento prevendo que os advogados públicos federais não se submetem ao disposto nos §§2º e 3º do art. 10 da Lei nº 8.906/94, ou seja, dispensando-lhes da exigência de inscrição suplementar e de transferência de inscrição*", não havendo aqui notícia do resultado da análise deste pleito;

e) que o assunto está a depender de posicionamento institucional expresso.

19. Propõe-se a Vossa Excelência a adoção das seguintes providências:

a) encaminhamento destes autos ao Advogado-Geral da União, com proposta de submissão do assunto à Consultoria-Geral da União, lembrando que (1) se encontra em curso o prazo concedido pela OAB para cientificação dos membros relacionados e regularização, acaso seja este o entendimento da Instituição, e (2) que foi proposta pela OAB/DF a criação de posto avançado de atendimento nas dependências da AGU, dentro do referido prazo;

b) autuação de processo administrativo distinto, a partir de cópia integral destes autos, para acompanhamento do assunto por esta Corregedoria-Geral;

c) remessa de cópia integral dos autos à Procuradoria-Geral Federal,





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CORREGEDORIA-GERAL DA ADVOCACIA DA UNIÃO

para ciência e eventuais providências, tendo em vista a sua competência em relação aos integrantes da carreira de Procurador Federal, bem assim solicitando informações sobre o resultado do pedido formulado à Comissão Nacional de Advocacia Pública do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

20. Na eventualidade de concluir-se pela viabilidade do pleito formulado pela OAB/DF, propõe-se que as certificações individuais dos 624 membros relacionados sejam operacionalizadas pela Secretaria-Geral da AGU, sem prejuízo da definição acerca da oportunidade ou não de instalação do posto avançado nas dependências do Edifício da AGU.

À elevada consideração.

Brasília, 19 de julho de 2013.

EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Corregedor-Auxiliar



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
CORREGEDORIA-GERAL DA ADVOCACIA DA UNIÃO
GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL

Despacho do Corregedor-Geral da Advocacia da União nº 1.910/2013

REFERÊNCIA: Processo nº. 00400.006693/2013-64

1. Aprovo a Informação nº 231/2013-CGAU/AGU, às fls. 43/51, devendo ser adotadas as providências indicadas no item 19.

2. Sugiro, ainda, ao Senhor Advogado-Geral da União:

(i) o encaminhamento dos autos à Consultoria-Geral da União para que proceda à reanálise da questão, considerando o material anexo, e, também, o entendimento do Ministro Joaquim Barbosa, consubstanciado no voto proferido no julgamento do MS nº 24.631/DF (v. fl. 46, item 9 da Informação);

(ii) paralelamente à providência indicada no item anterior, que se atue junto ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, visando à edição de provimento dispensando os advogados públicos federais da obrigatoriedade de ter inscrição em cada localidade de atuação/lotação, considerando a alta rotatividade destes profissionais nas unidades da Advocacia-Geral da União, em razão dos processos de remoção e, também, das necessidades da Administração; e

(iii) envio de ofício ao Presidente da OAB/DF, informando que providências relacionadas ao assunto estão sendo adotadas.

Brasília, 23 de julho de 2013.


Ademar Passos Veiga
Corregedor-Geral da Advocacia da União